

Ofício nº 80/2024 FPA

Brasília, 28 de maio de 2024

Ao Exmo. Senhor

Bernard Appy- Secretário Extraordinário da Reforma Tributária

Assunto: **Manifestação sobre o PLP 68/2024.**

Exmo. **Bernard Appy**

Saudando-o respeitosamente, em nome da **Frente Parlamentar da Agropecuária - FPA**, grupo parlamentar de congressistas comprometidos com os interesses e desenvolvimento do setor agropecuário brasileiro, vem por meio deste ofício respeitosamente apresentar suas manifestações sobre a o PLP 68/2024.

1. As 23 Frentes Parlamentares, lideradas pela FPA, apresentaram 13 projetos de Lei Complementares para regulamentar a Reforma Tributária.
2. Diretamente para o setor agropecuário são importantes os seguintes projetos: **(i) 29/2024** – Imposto Seletivo; **(ii) 35/2024** – Cesta Básica; **(iii) 43/2024** – Combustíveis e lubrificantes; **(iv) 48/2024** – regimes diferenciados de tributação.
3. O Governo Federal encaminhou a sua proposta única de regulamentação, tratando de todas as regras do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto Seletivo (IS). É o **PLP 68/2024**.
4. Ao analisar o **PLP 68/2024**, foram identificados problemas que devem ser ajustados para que o setor agropecuário não seja prejudicado:
 - i. **Produtor rural não contribuinte e integrado:** a EC 132/23 assegurou que o produtor rural, pessoa física e jurídica, que fature até R\$ 3.6 MM/ano e o produtor integrado não serão contribuintes. Todavia, ao contrário do que a EC definiu, o PLP elencou o requisito do faturamento para todas as situações. Além disso, o texto apresentado trouxe que o produtor rural que ultrapassar o valor no ano-calendário deverá recolher o tributo desde o início do ano (com SELIC).

Deve ser, assim, ajustado o texto para não aceitar a limitação ao integrado e eventual “estouro” do limite deve ser considerado para o ano-calendário subsequente.
 - ii. **Crédito presumido na aquisição de produção de produtor não contribuinte:** é o instrumento indicado pela EC 132/23 para as operações envolvendo não contribuintes e que busca trazer a não cumulatividade. Para tanto, todavia, é necessário que o crédito presumido seja resultante da aplicação da alíquota

diferenciada do setor agropecuário (reduzida em 60% da alíquota geral) sobre o valor da operação.

- iii. **Limitação da cesta básica (desoneração de 100%):** a proposta do Governo Federal não atendeu o quanto determinado na Constituição em relação ao requisito de considerar a “diversidade regional e cultural da alimentação do País”. Deixou de fora diversos produtos, que inclusive estão atualmente desonerados, tais como as carnes (proteínas animais gerais), queijos, fórmulas infantis, raízes, tubérculos, sucos naturais, dentre outros. Importa mencionar que a proposta da FPA para a Cesta Básica abrange os atuais itens das cestas básicas de alimentos da União (PIS/COFINS) e Estados/Distrito Federal (ICMS). Houve indevida limitação com base em códigos da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

Muito se argumenta, de forma negativa, que haverá aumento de 0,6% das alíquotas gerais caso tenhamos alargamento da Cesta Básica. Todavia, mesmo se esse aumento na alíquota geral de fato ocorrer, é justo se a contrapartida for zerar a tributação dos alimentos da cesta básica.

Por fim, deve ser garantida a efetivação da diminuição da carga tributária de maneira que a desoneração seja “do campo à mesa” e esta desoneração (da cesta básica) não pode estar sujeita à reavaliação quinquenal, porquanto é uma política de Estado.

- iv. **Limitação ao conceito de alimentos (desoneração de 60%):** ao contrário do espírito da Emenda Constitucional, o PLP do Governo trouxe lista extremamente limitada de alimentos que estarão abrangidos pela alíquota reduzida. O que sempre se afirmou durante a aprovação da PEC era: o que não estiver na cesta básica e for alimento, deverá constar da alíquota reduzida.
- v. **Limitação dos insumos agropecuários (desoneração de 60%):** o PLP em questão trouxe lista extremamente enxuta do que é insumo agropecuário, inclusive diminuindo as atuais listas constantes nas legislações federal e na estadual (Convênio 100/97).

A tributação elevada dos insumos gerará mais acúmulo de crédito e problemas para devolução por parte dos entes aos contribuintes. Ora, se o produto agropecuário tem alíquota reduzida, qual a razão de se tributar de forma elevada os insumos? Assim, deve ser ajustada a lista de insumos para que abranja todos os insumos agropecuários (ao menos mantendo-se os atuais), sem limitações em NCMs (que são os grandes problemas de litígio atualmente).

- vi. **Crédito da não cumulatividade:** o PLP não trouxe segurança jurídica em relação a alguns itens dos créditos. O setor agropecuário sempre trabalhou, nesse ponto, com premissas de apuração ampla, manutenção e aproveitamento efetivo e em prazo razoável.

Em outros termos, é necessário assegurar:

- (i) que, **como regra**, o crédito não será condicionado ao efetivo recolhimento dos tributos pelo elo anterior (aliás, a Constituição sequer permite essa vinculação);
 - (ii) a inexistência de estorno, ainda que proporcional, de crédito por saídas parcial ou totalmente desoneradas;
 - (iii) a garantia dos créditos decorrente de perdas, inadimplência, roubos e furtos;
 - (iv) a garantia dos créditos quando de operações decorrentes de obrigações legais (por exemplo, aquisições de serviços e produtos para funcionários);
 - (v) o aproveitamento de crédito presumido em todas as operações envolvendo logística reversa (resíduos);
 - (vi) permitir ampla compensação (CBS com outros tributos administrados pela RFB);
 - (vii) limitar a ocorrência do *split payment* e da sub-rogação, não aplicando ao setor agropecuário;
 - (viii) regra única, em prazo de até 30 dias, para restituição de eventual saldo (a proposta traz 30 ou 270 dias, que pode gerar diversas discussões);
 - (ix) de forma expressa, a manutenção e utilização sem restrição dos créditos decorrentes de exportação;
 - (x) que os créditos presumidos não podem ter a utilização limitada;
 - (xi) fiscalização não pode impedir a restituição dos créditos.
- vii. **Biocombustíveis:** a proposta do Governo apenas elencou que o Comitê Gestor do IBS e a RFB (para a CBS) deverão garantir o diferencial competitivo estabelecido pela EC 123/22. Todavia, a melhor solução para essa questão é já prever, no texto da lei complementar, que a carga tributária do biocombustível será de, no máximo, 30% daquela do respectivo combustível fóssil.

Além disso, a sujeição passiva na produção do biodiesel deve ser das Usinas Produtoras (e não das Refinarias), sob pena de acúmulo de crédito naquelas.

- viii. **Imposto seletivo:** o imposto seletivo veio com a ideia de tributar “bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”, mas a sua abrangência de tributação acaba por incidir sobre itens que não devem ser objeto do imposto. Por exemplo:
- a. as alíquotas não podem ser ajustadas pelo IPCA: sempre se foi contra a indexação da economia, não há razão para que isso ocorra agora e logo em matéria tributária.
 - b. impedir a incidência sobre gás natural: é um dos principais insumos para fertilizantes, para a própria indústria de logística reversa e, em especial, para transição energética.
 - c. garantir que não haja aumento de carga durante a transição: atualmente o ICMS também tem alíquotas que levam em consideração a essencialidade do bem. Se o seletivo entrar em vigor logo agora e o ICMS sendo extinto em 2033, haverá aumento de carga.
 - d. não incidir sobre aeronaves e veículos (barcos e caminhões) agrícolas: assim como foi afastada a incidência do IPVA na tramitação da PEC, não pode ser aceita a tributação do imposto seletivo nessas situações.
 - e. garantir a efetividade da progressão da alíquota: o texto apresentado pelo Governo não traz certeza no sentido de que as alíquotas do imposto seletivo devem ser graduadas de acordo com a externalidade negativa que se pretende desestimular.
 - f. não incidir sobre produtos artesanais oriundos da agropecuária familiar: é necessário incentivar essas operações, de forma que, aqueles regularmente habilitados pelo MAPA não podem ter seus produtos abrangidos pelo imposto seletivo.

5. **Bens de capital:** o texto não trouxe, de uma forma geral, a desoneração do investimento, tal como determinado pela Constituição. Há apenas a devolução do tributo, que, nesse caso, pode levar mais de 300 dias, o que traz problemas de fluxo de caixa. Assim, é indispensável desonerar a aquisição, desde o primeiro momento, evitando acúmulo de crédito.

No mesmo sentido é a alienação, locação e arrendamento bem imóvel rural, que, por ser nitidamente bem de capital para a atividade rural, não podem sofrer a incidência dos tributos sobre o consumo (IBS e CBS).

6. **Créditos acumulados de ICMS:** o projeto do Governo não trouxe prazo para que os Estados homologuem os créditos acumulados de ICMS, o que pode gerar ainda mais indefinição nesse assunto.

7. **Exportação:** é importante deixar claro que o crédito decorrente da operação de exportação será mantido e que será possível de restituição. Ademais, é indispensável a correta estipulação da remessa com fins específicos de exportação, igualmente mantido os créditos e, também, que não haja vinculação a recolhimento para fundo. Sobre estes fundos, aliás, o recolhimento que vem sendo feito deve ser compensável com IBS.
8. **Participação da sociedade civil no Comitê de Harmonização e no Fórum de Harmonização:** esses órgãos serão responsáveis por diversas definições que impactarão as relações tributárias, de forma que é correta a participação da sociedade civil, por indicação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
9. **Demais alterações necessárias no PLP:**
 - a. As revogações nas legislações do PIS e da COFINS não são necessárias e, se mantidas, devem entrar em vigência somente após quando, de fato, extintos esses dois tributos, sob pena de encerrarmos tratamentos diferenciados e benefícios antes do prazo correto (2027);
 - b. Impedir a representação para fins fiscais no caso de não devolver o crédito de compensação do fundo de benefícios no prazo;
 - c. Não ser aceita a necessidade de “conservar em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial.” (art. 460);
 - d. Os princípios constitucionais que tratam da não surpresa devem ser aplicados sempre (e somente) quando houver aumento do tributo;
 - e. Eventual recolhimento com alíquota equivocada por parte do contribuinte por divergência do local (estado e/ou município) não pode atrair a aplicação de multa, mas apenas a cobrança do eventual saldo;
 - f. Não pode existir prescrição para uso de créditos de CBS e IBS (art. 34);
 - g. É importante fixar na lei o prazo para recolhimento do tributo (30 dias após o fim do período de apuração);
 - h. Impedir a criação do “Regime Especial de Fiscalização – REF”, eis que tudo indica que pode ser usado de forma subjetiva na fiscalização e com regras muito abertas.
10. **Alterações na legislação tributária:** aproveitando as alterações que são feitas no CTN, é devida a redução do prazo decadencial para 3 anos, uma vez que não mais se justifica o prazo de 5 anos, em especial com a informatização dos sistemas.

Também na mesma linha, é indispensável encerrar com a regra de estorno previsto no art. 21, I, da Lei Kandir, que atraí, em especial ao setor agropecuário, cumulatividade tributária.

Aproveitamos a oportunidade para expressar nossos votos de mais elevada estima e consideração.

Cordialmente,



Deputado **Pedro Lupion**
Presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária - FPA